



Número: **8024028-75.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Geder Luiz Rocha Gomes**

Última distribuição : **12/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **8016749-35.2023.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO JESUS DOS SANTOS (AGRAVANTE)		IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)	
BANCO MASTER S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44716 314	16/05/2023 12:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024028-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **RODRIGO JESUS DOS SANTOS**, contra a decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 12ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Salvador/BA, que, no bojo da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito nº 8016749-35.2023.8.05.0001, ajuizada contra **BANCO MASTER S/A**, denegou a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput e §§, do CPC.

A parte autora, em sua peça exordial, afirma que a parte ré a submeteu, contra a sua vontade contratual, a modalidade mais onerosa de empréstimo consignável. Pede, liminarmente, que a parte demandada seja compelida a cessar imediatamente as cobranças

indevidas em seu desfavor, referentes a modalidade contratual à qual não concedeu prévio e esclarecido consentimento, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Contudo, após a análise dos documentos que instruem o feito, fica nítido a este juízo a impossibilidade de conceder-se a tutela antecipada sub examinem. As cobranças impugnadas pela parte autora, não possuem, ao contrário da tese constante da peça exordial, ilicitude per se, podendo, tão-somente, configurarem-se como ilícitas in concreto, especialmente porque, se efetivamente demonstrada a regularidade, jurídica e contratual do débito, a cobrança dos valores passa a ser não um ato ilícito, mas regular exercício do Direito de crédito da parte ré. Contudo, os contratos impugnados foram juntados ao processo, impedindo a antecipação de tutela requerida, ao menos nesta etapa processual, prévia à instrução processual.

Neste contexto, apenas a dilação probatória será capaz de estabelecer a legitimidade da conduta adotada pela parte ré no caso concreto. Com isso, resta injustificado o pleito de tutela antecipada objeto desta decisão, e assim permanecerá, enquanto não se findar a fase de instrução desta demanda.

Nestes termos, NEGO o pleito de liminar postulado.

Em suas razões recursais, o agravante suscita a necessidade de reforma da mencionada decisão, alegando que a antecipação da tutela foi indeferida pelo juízo a quo, apesar de estarem presentes os requisitos da tutela de urgência.

Sustenta que: *“A Parte Autora, como já dito, é provedor de grande família, pelo que seus ganhos não comportam seus gastos. E, em razão disso, se encontra há tempos em estado de endividamento, que só vem piorando. Assim, sobrevive com muitas dificuldades, utilizando de crediários, empréstimos e afins, conforme se infere dos documentos carreados. Isso porque, como é da ciência de todos, o país vive um momento econômico difícil já há algum tempo, em que a população, a cada ano, tem seu poder de compra reduzido ao máximo (pior ainda servidores, pois seus ganhos não seguem a inflação).”*

Aponta que: *“a Parte Autora veio comprometendo o seu único meio de subsistência (o seu salário), através de empréstimos consignados e diversas outras operações financeiras, as quais a Parte Autora não conseguiu evitar de fazer, pois necessitava manter a sua subsistência e de sua família, como já aludido.”*

Afirma que: *“ante a necessidade e ludibriado por acreditar que estava*

fazendo “bons negócios”, não conseguiu ceder aos assédios oferecidos pela Demandada, que, com fins meramente econômicos, contribuiu diretamente para o comprometendo do mínimo existencial da Parte Autora, bem como lhe “empurrou” verdadeiro consignado com a desculpa de ser serviço de “Saque”.

Ao final do arrazoadado, postula a concessão da tutela antecipada e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão do juízo primevo, com vistas a determinar a suspensão do desconto das parcelas referentes a cobrança do “*Empréstimo RMC*” no contracheque do agravante.

Vieram os autos à Segunda Instância, onde, distribuídos a esta Colenda Câmara Cível, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

1. Da admissibilidade recursal

Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto interposto contra decisão que concede tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inc. I, do CPC; b) tempestivo, a teor do art. 1.003, §2º c/c o art. 231 ambos do CPC; c) com o preparo dispensado em razão do agravante ser beneficiário da justiça gratuita; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais.

Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de

instrumento.

2. Do efeito suspensivo

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I, confere ao relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis^[1] afirma que: *“cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.”*

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha^[2] lembram que: *“o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito”*. Ressaltam, nesta toada, que *“[o] efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão”*.

Tratando do efeito suspensivo, Daniel Amorim Assumpção Neves^[3] acrescenta que: *“cabará sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela”*. Prossegue o autor aduzindo que *“a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento”*. Continua o processualista aduzindo que *“de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante”*.

Volvendo olhares para os autos, nesta fase processual de cognição sumária, verifica-se que o inconformismo da parte agravante possui arcabouço fático-jurídico para prosperar.

Nos termos já relatados, o presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que negou a antecipação da tutela pleiteada, com vistas a determinar a suspensão do desconto das parcelas referentes a cobrança do “Empréstimo RMC” no contracheque do agravante.

O agravante em sua petição inicial nega a celebração válida do referido contrato, tendo sido surpreendido com os descontos efetuados em seu contracheque. Para tanto, colaciona aos autos o extrato do aviso de crédito (Id 362585610), com o desconto da parcela referente ao “Credcesta Saque” do Banco Master S/A.

Reconhece-se que, pela natureza da relação jurídica *sub examen*, militam em favor do agravante os princípios protetivos do consumidor, em razão da sua presumida hipossuficiência.

Traz-se à lume, por pertinência, a doutrina de Cristiano Chaves, que orienta: Instaura-se o dever do fornecedor de oportunizar ao consumidor o conhecimento sobre o contrato. Descumprido dever, posto ignorar este o teor da relação a que se vinculou – pois se tivesse conhecimento, talvez não contratasse – a sanção da norma será a desconsideração de sua declaração de aceitação, mesmo que não demonstrado qualquer dos vício subjetivos tradicionais, como erro, dolo e coação. Aliás, em nada interessa o ânimo do fornecedor, ou se houve o intuito de iludir ou prejudicar o consumidor. (...) Faltando o consentimento esclarecido por parte do consumidor, estamos no plano da inexistência do negócio jurídico pela falta de um dos seus pressupostos. [4]

In casu, o agravante figura como destinatário final da relação de consumo, uma vez que adquire serviços fornecidos pelo Banco agravado.

Cristalizando esse entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De acordo com o art. 6º, inc. VIII, é um direito básico do consumidor a

inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. Porém, a inversão não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.

No particular, principalmente nas ações declaratórias de inexistência de contratação, a inversão probatória é medida que se impõe, haja vista que não se alega direito constitutivo. Nesta linha de intelecção, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Claudia Lima Marques: *“exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco no preço pago e no dano sofrido. Daí a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova”*.

Desta forma, considerando o atual estágio da instrução processual, vislumbra-se em favor do agravante elementos que justificam a modificação da decisão agravada.

Cumpra-se esclarecer, ainda, que a concessão da tutela de urgência não trará riscos à parte agravada pois, sobrevindo alteração na situação jurídica processual, seja em razão da revogação ulterior da tutela antecipada ou do julgamento improcedente da ação, restabelecem-se as obrigações do agravante.

Dessarte, e sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito do presente agravo, **defiro a liminar recursal**, para determinar que a agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda as cobranças realizadas, no contracheque do agravante, até que o presente recurso de agravo de instrumento seja julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se ao juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.019, II, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

GLRG VI

[1] Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

[2] Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

[3] Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

[4] Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito Civil: Contratos, teoria geral e contratos em espécie / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 11ª ed. Ed. Juspodivm. 2021. 4º Vol.